



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869166 - MS (2020/0074844-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : WASHINGTON FERNANDO MAIDANA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WASHINGTON FERNANDO MAIDANA SOBRINHO em face de decisão de minha relatoria que, com fundamento na Súmula 568/STJ, deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo da Execução (fls. 199/203).

A defesa aponta contradição no julgado em relação à parte dispositiva da decisão.

Alega que, em sede de agravo em execução, a defesa pleiteou, preliminarmente, a necessidade da realização da audiência de justificação e, no mérito, a absolvição por ausência de provas de autoria. O Tribunal de origem, ao julgar o Agravo em Execução Penal, acolheu a preliminar suscitada e julgou prejudicado o pedido formulado no mérito recursal.

Argumenta que a decisão monocrática ora embargada cassou o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e determinou a restabelecimento da decisão do Juízo de Execução. Entretanto, cassando a decisão do TJ/MS que acolheu a preliminar, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito do recurso de agravo em execução penal.

Requer sejam sanada a contradição apontada para retificar a parte dispositiva da decisão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do Agravo em Execução Penal.

É o relatório.

Decido.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil –

CPC.

No caso dos autos, de fato, verifica-se que houve contradição na parte dispositiva da decisão embargada, uma vez que ao acolher a preliminar de nulidade da decisão agravada por não ter sido designada audiência de justificação, o Tribunal de origem julgou prejudicado o pedido formulado no mérito recursal.

Assim, cassado o acórdão que acolheu a preliminar, os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para apreciar o mérito do recurso de agravo em execução interposto pela Defesa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da decisão de fls. 199/203 que passa a constar: *"com fundamento na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Agravo em Execução Penal"*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator